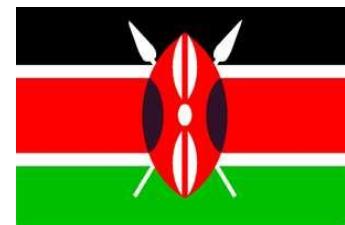


MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre a



**COMISSÃO DO MERCADO
DE CAPITAIS (CMC),
ANGOLA**



**CAPITAL MARKETS
AUTHORITY KENYA**



SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES E CONSULTA MÚTUA

2015

Índice

Artigo 1: Introdução.....	1
Artigo 2: Definições.....	1
Artigo 3: Intensões	3
Artigo 4: Competências.....	4
Artigo 5: Pedido de Assistência ou Informação	6
Artigo 6: Execução de Pedidos de Assistência	9
Artigo 7: Usos Permitidos de Informação.....	10
Artigo 8: Confidencialidade	11
Artigo 9: Direito Da Autoridade Requerida.....	13
Artigo 10: Consultas.....	14
Artigo 11: Consultas Da Investigação	15
Artigo 12: Alterações Do Memorando De Entendimento	15
Artigo 13: Relação Com Outros Tratados	16
Artigo 14: Interpretação e Resolução de Diferendos	16
Artigo 15: Emendas	16
Artigo 16: Cessação.....	17
 ANEXO 1	18
ANEXO 2	20

Artigo 1.º

(Introdução)

1. A **Autoridade do Mercado de Capitais do Quénia** (CMA) foi criada ao abrigo da secção 5 da Lei da Autoridade do Mercado de Capitais (Cap. 485 A, Lei do Quénia). As funções da CMA incluem o desenvolvimento todos aspectos do mercado de capitais, com particular enfase na remoção dos impedimentos viradas para a criação de incentivos para o investimento ao longo prazo no sector produtivo; criação e manutenção da regulação, através de implementação de um sistema em que os participantes do mercado são auto-reguladores na sua máxima actuação, no mercado de valores mobiliários para emissão e negociação ordenada, mercado eficiente e justo; e a protecção dos interesses dos investidores. Outras funções da CMA incluem a assessoria ao Ministro responsável pelas Finanças em todas matérias relacionadas ao desenvolvimento e operacionalização do mercado de capitais, manutenção da fiscalização da negociação de valores mobiliários, licenciamento e autorização dos participantes do mercado e a protecção da integridade do mercado.
2. A **Comissão do Mercado de Capitais** (CMC) foi criada em 2005 sob o Decreto n.º 9/05 do Conselho de Ministros, para supervisionar as actividades de instituições não-bancárias financeiras ligadas ao mercado de capitais em Angola e assessorar o Ministro das Finanças sobre questões com aquelas instituições financeiras. As funções da CMC incluem a regulamentação e a supervisão das actividades de bolsas de valores angolanas licenciadas, câmaras de compensação, intermediários que investem em nome de outrem ou por conta própria, centrais de depósito de valores mobiliários e esquemas de investimento colectivo. O mandato da CMC é proteger os investidores e manter a solidez, integridade, eficiência dos mercados financeiros. A CMC se esforça para

garantir que os mercados financeiros cumpram com suas responsabilidades de regulação em relação a todas as negociações e assuntos relacionados com membro de uma forma profissional e imparcial.

3. A CMA e a CMC reconhecem a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento e manutenção de um processo aberto, justo, ordenado e com sectores de serviços financeiro nacional no Quénia e em Angola respectivamente, e a crescente actividade internacional no fornecimento de serviços financeiros e correspondente necessidade de cooperação mútua e o intercâmbio de informação na administração e aplicação das leis, regulamentos e normas aplicáveis à indústria de serviços financeiros no Quénia e em Angola e chegaram ao seguinte entendimento.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Memorando de Entendimento:

"Autoridade" significa a Autoridade do Mercado de Capitais (CMA) do Quénia e a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) de Angola.

"Autoridades" significa a CMC e a NBFIRA;

"Instituições Financeiras" significam as instituições, pessoas e mercados ou quaisquer outros valores mobiliários e derivativos de mercado regulamentado ou supervisionado pelas Autoridades, respectivamente;

"Mercados Financeiros" significam todos mercados que se carregam na compra e venda de instrumentos financeiros e valores mobiliários, que ocorrem em bolsa ou outro sistema de negociação.

"Produtos financeiros" são acções, debêntures, obrigações e outras formas de dívida titularizada, de futuros e produtos derivados, incluindo instrumentos

derivados sobre mercadorias, interesses participativos em organismos de investimento colectivo e outros valores mobiliários negociados nos respectivos estados das autoridades;

“Serviços Financeiros” significa qualquer serviço financeiro prestado por uma instituição financeira para o público ou uma pessoa jurídica e compreende todos os serviços assim prestados por qualquer outra pessoa e que corresponde a um serviço normalmente assim prestados por uma instituição financeira.

“Emissor” significa uma pessoa que faz uma oferta para a lista pública ou busca de uma segurança;

“Jurisdição” significa o território do estado ou país, como o caso de autoridade legal, poder ou jurisdição por lei;

“Leis ou regulamentos” significa quaisquer leis ou regulamentos em vigor nas respectivas jurisdições das Autoridades.

“Pessoa” significa uma pessoa singular, o corpo de parceria, corporativo ou associação, governo ou subdivisão política, agência ou instrumentos de um governo;

“Autoridade Requerida” significa a Autoridade à qual uma solicitação é feita ao abrigo do presente Memorando de Entendimento; e

“Autoridade Requerente” significa a Autoridade que faz um pedido ao abrigo do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 3.º

(Intenções)

1. Este Memorando de Entendimento ("MOU") declara intenções das Autoridades para estabelecer um quadro de assistência mútua e facilitar o intercâmbio de informações entre as Autoridades para fazer cumprir ou assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e regras que regem nas

- suas respectivas jurisdições e facilitar o cumprimento das suas responsabilidades de supervisão.
2. As Autoridades pretendem apoiar-se mutuamente no âmbito do presente Memorando de Entendimento para completa cooperação permitida pelas leis, regulamentos e regras de suas respectivas jurisdições.
 3. Este Memorando de Entendimento servirá para promover a integridade, eficiência e solidez financeira das instituições financeiras na indústria de serviços financeiros, melhorando a eficaz regulação, a supervisão das operações transfronteiriças, e prevenir práticas fraudulentas e outras práticas proibidas em Angola e no Quénia.
 4. Este Memorando de Entendimento não cria obrigações legais vinculativas às Autoridades.
 5. As autoridades pretendem, na ausência da autorização legal, prosseguir activamente todas as vias para a obtenção por lei, todos os poderes necessários para a realização eficaz dos objectivos do Memorando de Entendimento, e manter a outra Autoridade informada da evolução das aferentes.
 6. As Autoridades usarão os seus melhores esforços para fornecer ambas as partes todas as informações convenientes de qualquer suspeita de violação de leis, regulamentos ou normas nas jurisdições das Autoridades.

Artigo 4.º

(COMPETÊNCIAS)

O objectivo deste Memorando de Entendimento é proporcionar um quadro de cooperação entre as autoridades para:

1. Para estabelecer um quadro de cooperação, promover assistência mútua e facilitar o intercâmbio de informações para que as autoridades possam

efetivamente exercer as respectivas funções de acordo com as leis em operação nas respectivas jurisdições.

As autoridades fornecerão entre si uma maior assistência mútua em quaisquer assuntos que sejam de competência destas, nomeadamente nas:

- a) Investigações e aplicação da lei em conexão com as leis ou regulamentos relacionados contra abuso de informação privilegiada, manipulação de mercado e outras práticas fraudulentas ou de manipulação no campo de produtos financeiros;
- b) Investigação, verificação sobre a aplicação e cumprimento das leis e regulamentos inerentes a negociação e gestão e custódia de produtos financeiros;
- c) Assegurar que todas as pessoas envolvidas na negociação no sector financeiros que estão devidamente registados e qualificados;
- d) Verificar as condições para o acesso a (ou continuar na) negociação com uma instituição financeira são cumpridas (incluindo por exemplo a aplicação de requisitos a serem autorizados);
- e) Execução e fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos relativos à divulgação de interesses financeiros, produtos, ofertas públicas de aquisição ou a aquisição de influência sobre as instituições financeiras;
- f) Supervisão dos mercados financeiros, incluindo a compensação e liquidação, o acompanhamento e controlo das operações em determinados produtos financeiros;
- g) Execução ou acompanhamento do cumprimento das leis relativas aos deveres dos emitentes e ofertantes de produtos financeiros em relação à divulgação de informações, e manter padrões elevados de negociação justa e integridade na condução dos negócios, e

- h) Qualquer outra actividade, conforme acordado entre eles de vez em quando
2. Nos casos em que as informações solicitadas podem ser mantidos por, ou disponível para, outra Autoridade no âmbito da jurisdição da Autoridade Requerente, esta deve se esforçar para fornecer total assistência na obtenção da informação solicitada, em conformidade com a Lei. Se necessário, a Autoridade Requerida comunicará à Autoridade requerente as informações suficientes para estabelecer contacto directo entre a Autoridade requerente e qualquer outra entidade competente.
 3. Se o pedido de assistência é feito com base na legislação vigente na respectiva área de jurisdição, deve estar de acordo com os regulamentos daquela jurisdição.
 4. Em conformidade com as respectivas legislações e procedimentos e sem solicitação prévia, cada Autoridade deve fornecer à outra Autoridade informações não solicitadas de que dispõe e que ele acredita ser útil para a outra Autoridade para o exercício das suas funções e para os efeitos que pode especificar na comunicação.

Artigo 5.º

(PEDIDO DE ASSISTÊNCIA OU INFORMAÇÃO)

1. Para facilitar a comunicação suave e garantir a continuidade da cooperação entre as Autoridades, cada uma designará as pessoas de contacto estabelecido no apêndice anexo. Pedido de assistência será feita por escrito e dirigidas à pessoa de contacto da Autoridade Requerida.
2. Em caso de emergência, os pedidos de informações e respostas a esses pedidos podem ser transmitidos oralmente, desde que estes pedidos são confirmados na forma exigida no presente artigo, a menos que a Autoridade Requerida concorda em renunciar a tais requisitos.

3. Na medida do possível para a Autoridade Requerente e, a fim de facilitar o trabalho da Autoridade Requerida, o pedido deverá especificar o seguinte:

- (a) Uma descrição geral do assunto, ou objecto do pedido e do propósito para o qual a Autoridade Requerente busca a assistência ou informação;
- (b) Uma descrição das informações específicas, documentos ou assistência solicitada pela Autoridade Requerente;
- (c) Qualquer informação na posse da Autoridade Requerente que possa ajudar a Autoridade Requerida na identificação das pessoas, organismos ou entidades acreditavam pela Autoridade Requerente de estar na posse da informação pretendida, ou os locais onde a Autoridade Requerida poderá obter tais informações;
- (d) Quando a solicitação de informação inerente à um produto financeiro específico, a Autoridade requerente deve fornecer pelo menos, mas sem limitações, o seguinte:
 - i. Uma descrição dos produtos financeiros em causa (incluindo, por exemplo o código relevante);
 - ii. O(s) nomes de empresa(s) com cuja transacções em produtos financeiros da Autoridade Requerente está em causa;
 - iii. As datas entre as quais as operações em produtos financeiros são considerados relevantes para os fins do pedido, e
 - iv. Os nomes de todas as empresas e pessoas cujo nome e as transacções relevantes nos produtos financeiros se acredita ou suspeita de ter sido celebrado;
- (e) Quando o pedido se refere à informações precisas sobre a empresa ou as actividades de qualquer pessoa, a Autoridade

Requerente deve ser capaz de fornecer informações que permitam a identificação dessas pessoas;

- (f) Uma indicação da sensibilidade da informação contida na solicitação e embora a Autoridade Requerente sentir-se satisfeita com os factos disponibilizados no pedido a ser divulgadas a pessoas a quem a Autoridade Requerida deve fazer uma abordagem sobre a informação recepcionada;
 - (g) Se a autoridade requerente está ou esteve em contacto com qualquer outra Autoridade ou organismo de aplicação da lei na jurisdição da Autoridade Requerida deve abordar informação com a contraparte;
 - (h) Qualquer outra Autoridade a quem a Autoridade Requerente estiver relacionado com um interesse activo no assunto do pedido;
 - (i) As disposições legais relativas ao objecto da solicitação;
 - (j) Se quaisquer outras Autoridades, governamentais ou não-governamentais, estiverem em cooperação com as informações Autoridade Requerente ou procurar a partir dos arquivos confidenciais da Autoridade Requerente e para quem a divulgação de informações para a frente é provável que seja necessário;
 - (k) O período de tempo dentro do qual a resposta deve ser feita.
- 5.4 Em caso de urgência, a Autoridade Requerida aceita um pedido de assistência e irá agilizar, na medida do possível, uma resposta por procedimentos acordados ou por meio de comunicação que não seja via troca de cartas. As comunicações urgentes serão confirmadas, por escrito, conforme previsto acima, através da pessoa de contacto, tal como estabelecido no apêndice, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 6.º

(EXECUÇÃO DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA)

1. Em conformidade com a lei, a Autoridade Requerida tomará todas as medidas razoáveis para obter e fornecer as informações solicitadas.
2. Quando a Autoridade Requerida não é capaz de fornecer as informações solicitadas dentro do prazo estabelecido, deverá informar a Autoridade Requerente e esforçar-se por fazê-lo dentro de um prazo razoável.
3. Autoridade Requerida usará os meios relevantes ao seu dispor para a execução do pedido. As Autoridades deverão consultar e concordar com os tipos de investigação que possam ser necessárias para a execução do pedido.
4. Em conformidade com a lei, a Autoridade Requerente fornecerá à Autoridade Requerida de mais assistência, com a exigência razoável para a execução eficiente do pedido, incluindo o fornecimento de informações sobre as circunstâncias que envolvem o pedido, os funcionários ou outros recursos.
5. Sem prejuízo das disposições estabelecidas pela legislação das Autoridades relativo à inspecção das instituições financeiras, as autoridades vão considerar (em conformidade com a lei) a realização de investigações conjuntas nos casos em que o pedido de assistência pressupõe violações de leis ou regulamentos e onde ele iria ajudar na investigação eficaz. As Autoridades deverão consultar para definição dos procedimentos a serem adoptados para a realização de qualquer investigação conjunta, a partilha de trabalho e as responsabilidades e as acções convergem até as investigações.

Artigo 7.º

(USOS PERMITIDOS DE INFORMAÇÃO)

1. Qualquer assistência ou informação fornecida nos termos deste Memorando de Entendimento será usado pelo destinatário apenas com a finalidade de executar as suas funções reguladoras e de supervisão. A Autoridade Requerente deverá utilizar as informações trocadas exclusivamente para fins de:
 - (a) Assegurar o cumprimento ou a execução de leis ou regulamentos locais especificados no pedido;
 - (b) Iniciar, conduzir ou auxiliar em matéria penal, administrativo, processo civil ou disciplinar decorrente de sua violação das leis ou regulamentos especificados na solicitação, e
 - (c) Qualquer uma das finalidades particulares especificados no parágrafo 4.1 (a-h) na medida em que eles são administrados pela Autoridade Requerente.
2. As autoridades a que essas informações não solicitadas são fornecidas, usam essas informações exclusivamente para os fins indicados na carta de transmissão ou para efeitos de procedimento penal ou administrativa ou para a quitação da obrigação de comunicar às autoridades judiciais.
3. Em conformidade com a lei, cada Autoridade manterá confidencial qualquer pedido de assistência feito no âmbito deste Memorando, o conteúdo de pedidos e as informações recebidas no âmbito deste Memorando de Entendimento, bem como a questão suscitada no curso de sua operação, em consultas particulares entre autoridades.

4. Se uma Autoridade pretende usar ou divulgar informações fornecidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento para quaisquer outros fins que não os mencionados neste Memorando de Entendimento e no pedido, deve obter o consentimento prévio da Autoridade que forneceu a informação. Se os consentimentos autoridade requerida à utilização das informações para outros fins que não os indicados, pode submetê-la a determinadas condições.
5. Quando a autoridade requerente acredita que compartilhar informações confidenciais com um terceiro autorizado é necessário informar a Autoridade Requerida de interesse do terceiro nesta informação e deve fornecer à Autoridade Requerida com a oportunidade de opor-se à partilha de informações sigilosas com o terceiro.
6. A Autoridade Requerente pode consultar a Autoridade Requerida sobre as razões para a objecção de que a Autoridade Requerida se opõe a tal uso.
7. Se uma Autoridade decidir tornar pública uma sanção disciplinar no exercício das suas atribuições, pode, com o consentimento da Autoridade fornecer a informação, indicando que um resultado positivo do caso foi alcançado com a ajuda da cooperação internacional operação de mecanismos previstos no presente Memorando de Entendimento.

Artigo 8.º

(CONFIDENCIALIDADE)

1. As Autoridades deverão, na medida máxima permitida pelas leis, manter em sigilo regulamentos e regras de suas respectivas jurisdições:

- (a) Qualquer pedido de assistência ou informação nos termos do presente Memorando de Entendimento;
 - (b) Todas as informações recebidas nos termos do presente Memorando de Entendimento; e
 - (c) Qualquer assunto que surja durante a operação deste Memorando de Entendimento, incluindo consultas e assistência não solicitada
2. Não obstante as disposições do ponto 7, as disposições de confidencialidade deste Memorando de Entendimento não impedem as Autoridades de informar as Autoridades policiais ou órgãos de regulação dentro de suas jurisdições, ou seja, as trocas, do pedido ou a passagem de informações recebidas nos termos do pedido, desde que:
- (a) As agências e os organismos têm a responsabilidade de processar, regular ou fazer cumprir as leis, regulamentos e regras que se inserem no âmbito deste Memorando de Entendimento;
 - (b) O propósito de transmitir essas informações a referida agência deve respeitar o espírito deste Memorando de Entendimento, e
 - (c) O compromisso assumido pelo destinatário à Autoridade Requerida que vai manter a confidencialidade das informações, excepto quando a divulgação é exigida nos termos de uma instrução legalmente exigível.
3. Se uma autoridade tomar conhecimento de que informações passadas ao abrigo do presente Memorando de Entendimento pode ser objecto de uma instrução legal de divulgação, ela vai até o limite permitido pelas leis, regulamentos e normas de sua competência, informar a outra Autoridade de que a instrução as Autoridades, estão em curso de acção apropriado
4. As Autoridades reconhecem que:
- (a) O tratamento confidencial das Autoridades de assistência e informação continuará quando uma das Autoridades dá aviso de

sua intenção de cessar a cooperação sob este Memorando de Entendimento.

- (b) As autoridades entendem que as disposições legislativas, regulamentares e regras de suas respectivas jurisdições e limitações sobre o uso e divulgação de informação pública não obtida nos termos do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 9.º

(DIREITO DA AUTORIDADE REQUERIDA)

1. A Autoridade Requerida poderá negar os pedidos de auxílio:

- (a) Se o pedido exigiria que a Autoridade Requerida agir de uma maneira que viole as leis que regem os regulamentos e regras;
- (b) Quando o processo judicial para a imposição de sanções penais já tenham sido iniciados na jurisdição da Autoridade Requerida, em relação às mesmas medidas e contra as mesmas pessoas, ou com o fundamento de que a prestação de assistência pode resultar em uma decisão judicial ou sanção administrativa a ser imposta, onde uma sanção não passível de recurso judicial ou administrativo já foi imposta na jurisdição da Autoridade Requerida em relação às mesmas medidas e contra as mesmas pessoas;
- (c) Quando o pedido não está em conformidade com as disposições do presente Memorando de Entendimento; ou
- (d) Por razões de interesse público

2. Sempre que a Autoridade Requerida nega ou se opõe a um pedido de assistência, ou quando a assistência não está disponível nos termos das leis, regulamentos e normas da Autoridade Requerida, que irá

fornecer as razões da não concessão da assistência. As duas autoridades podem ser obrigadas a consultar, nos termos do parágrafo 10 do presente Memorando de Entendimento.

3. As Autoridades reconhecem que não pretendem neste Memorando de Entendimento limitar ou ampliar os poderes das autoridades no âmbito das respectivas legislações para investigar ou reunir informações ou tomar medidas com derrogação do disposto no presente Memorando de Entendimento para obter informações, ou não relativa a um pedido.

Artigo 10.^º

(CONSULTAS)

1. As Autoridades revisarão a implementação deste MOU regularmente e realizar consultas, a fim de melhorar o seu funcionamento e para resolver quaisquer questões que possam surgir, incluindo mas não limitado a;
 - a) Questões de interesse mútuo para a melhoria da cooperação e da protecção dos investidores.
 - b) A estabilidade, eficiência e integridade da indústria de serviços financeiros em suas respectivas jurisdições.
 - c) A coordenação da supervisão das instituições financeiras; e
 - d) A administração das leis, regulamentos e regras de suas respectivas jurisdições.
2. O objetivo dessas consultas é auxiliar no desenvolvimento de abordagens mutuamente aceitáveis para o fortalecimento dos mercados financeiros de jurisdições das Autoridades, evitando, sempre que possível, os conflitos que possam surgir a partir da aplicação das diferentes práticas regulatórias.

3. As Autoridades tomarão em consideração a necessidade de medidas adicionais para a troca de investigação, aplicação, informações de supervisão e fiscalização na administração e aplicação das leis, regulamentos e normas relativas ao mercado financeiro em suas respectivas jurisdições, em uma base contínua. Para o efeito, as Autoridades informar-se-ão, mutuamente, sobre a adoção de medidas internas que afetam a respectiva autoridade para prestar assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
4. As autoridades podem, de comum acordo alterar, alargar ou renunciar a qualquer um dos termos deste Memorando de Entendimento ou tomar quaisquer outras medidas práticas que possam ser necessários para facilitar a implementação deste Memorando de Entendimento.

Artigo 11.^º
(CONSULTAS DA INVESTIGAÇÃO)

Se, na opinião da Autoridade Requerida, os custos de investigações na prestação da assistência ou informação for substancial; A autoridade requerente pode ser obrigado a fazer uma contribuição para os custos.

Artigo 12.^º
(ALTERAÇÕES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO)

As autoridades podem, por acordo comum fazer alterações e adicionar mais anexos a este Memorando de Entendimento que considerem necessariamente

Artigo 13.º
(Relação com Outros Tratados)

As disposições do presente Memorando não deverão afectar os direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais que as partes sejam signatárias.

Artigo 14.º
(Interpretação e Resolução de Diferendos)

Quaisquer diferendo resultante da interpretação e da aplicação do presente Memorando serão tratados por consulta através do canal diplomático, com base na boa fé, no espírito da amizade e respeito mútuo.

Artigo 15.º
(Emendas)

As partes poderão por mútuo consentimento fazer emendas ao presente Memorando, devendo cada parte comunicar por escrito, através dos canais diplomáticos, da intenção a outra, com 90 dias de antecedências.

Artigo 16.º

(Cessação)

1. Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por tempo indeterminado se não for denunciado por qualquer parte, em caso de desistência ou desacordo deve-se fazer por escrito e notificar 30 dias antes.
2. Ao dar a necessária notificação, os pedidos de assistência feitos pelas autoridades antes da notificação vai continuar a ter efeito até que tenham sido plenamente executado.

EM FÉ DO QUE, os signatários assinaram o presente Memorando de Entendimento a 24 de Fevereiro de 2015.

ANEXO 1

ANEXO 2

